

Em 17/08/2021

Em 17/08/2021

PROJETO DE LEI N.º 08 DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

A SANÇÃO

Em 17/08/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Administração Pública Municipal é instrumento da ação do Governo e suas atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão, a:

- I – criar meios para o pleno exercício da cidadania, forma universal e irrestrita;
- II – democratizar a ação administrativa, de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;
- III – possibilitar a participação e acompanhamento pela sociedade organizada sobre a execução dos serviços públicos;
- IV – promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;
- V – garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança ou a relevante interesse público;
- VI – revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades; e
- VII – melhorar os padrões de desempenho, com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população.

§ 1º. Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação, de controle e das relações de orientação técnica, consideram-se articulados entre si todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para efeito de atuação

19

conjunta, em consonância com seus fins, visando eliminar a dispersão de esforços e a multiplicidade de ações.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal será regulada através de Decreto Executivo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 2º - A Administração Municipal atuará de modo a assegurar a plena eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, com estrita observância dos princípios elencados na Lei Orgânica do Município de Ferreiros-PE, e mais o seguinte:

- I – desconcentração;
- II – planejamento;
- III – coordenação e supervisão;
- IV – delegação de competência;
- V – controle;
- VI – prestação de contas.

§ 1º. A desconcentração administrativa é a distribuição de competências, a especialização funcional e a priorização de tratamento de atividades municipais que o Chefe do Poder Executivo assegurará para atender as suas peculiaridades de organização e funcionamento e contribuir para maior eficiência, eficácia, economicidade e melhoria operacional das Secretarias Municipais.

§ 2º. O planejamento compreende a formulação de propostas de políticas públicas, a elaboração, o acompanhamento, e a avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Planos e Programas Municipais e Setoriais; e
- IV - Orçamentos Anuais.

§ 3º. A coordenação, supervisão, delegação de competência, controle e prestação de contas são exercidas mediante orientação, coordenação e controle dos Órgãos visando:

- I – assegurar a observância das normas legais;
- II – promover a execução das funções e dos programas do Governo Municipal;





FERREIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CIDADE DE ENCANTOS MIL

III – fazer observar os princípios fundamentais do planejamento, gestão, controle, fiscalização, e desconcentração;

IV – coordenar e avaliar as ações e atividades dos Órgãos e Entidades supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;

V – acompanhar e fiscalizar a utilização e a aplicação de dinheiros, valores, e bens públicos, inclusive quantos aos requisitos de necessidade de licitação;

VI – acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo Municipal, a fim de assegurar prestação mais econômica de serviços;

VII – fornecer ao Órgão próprio do Poder Executivo Municipal, os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

VIII – transmitir ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Interna do Município, sem prejuízo da fiscalização destes, os informes relativos à Administração Financeira e Patrimonial dos Órgãos das Secretarias Municipais e de suas entidades vinculadas.

§ 4º. Todos os Secretários Municipais serão responsáveis pelos sistemas de controle interno na medida das atribuições de suas Pastas, concomitantemente com a Controladoria Interna do Município, nas suas respectivas áreas de atuação, no que é pertinente ao emprego dos recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens a sua disposição e outras áreas pertinentes.

DA DESCONCENTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal do Município de Ferreiros/PE, com atribuição de competência aos Órgãos para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, inclusive contratos de gestão, e sem prejuízo da posição hierárquica, administrativa, e de carreiras funcionais já existentes, que funcionarão de forma desconcentrada a partir desta Lei.

§ 1º. Os órgãos desconcentrados, ou seja, as Secretarias e os Fundos Municipais, são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal do Município de Ferreiros-PE, sujeitos ao titular das pastas a que estiverem vinculados.

§ 2º. O chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções de governo.

§ 3º. As ações de produzir atos, distribuir decisões, e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover liquidação de despesas, emitir e assinar ordens de pagamento e autorizar suprimento.

§ 4º. Os procedimentos relativos à emissão de empenho, liquidação e ordem de pagamento, assim como as prestações de contas, serão coordenadas e processadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º. A Controladoria Interna do Município emitirá orientações para auxiliar os procedimentos descritos no parágrafo anterior.

Art. 4º - São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos dispostos no artigo anterior, os responsáveis das pastas e/ou os Secretários Municipais dos respectivos órgãos para procederem à ordenação de despesas de suas pastas, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º. O Prefeito Municipal é o ordenador das despesas do seu Gabinete.

§ 2º. Os responsáveis das pastas e/ou os Secretários Municipais dos Órgãos serão substituídos em seus impedimentos ou ausência por outro Secretário Municipal devidamente nomeado através de Portaria do Prefeito Municipal.

DA ORDENAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 5º - Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas:

I – o Prefeito Municipal;

II – os Secretários Municipais e os Gestores dos Fundos Municipais, conforme instituídos por esta Lei.

Art. 6º - Aos ordenadores de despesa compete:

I - autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II - homologar, revogar ou anular licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

III - autorizar empenhos, liquidações e pagamentos;

IV - determinar para que, no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal nº. 4.320/1964, especialmente as contidas no art. 63, no que pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, no que se refere à licitação e contratos;

V - organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa fé, zelando pela eficácia e eficiência;

VI - gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade;

VII - a assinatura de cheques das pastas desconcentradas em conjunto com a Tesouraria Municipal.

§ 1º. Os atos administrativos próprios do ordenador de despesa e demais atos que caracterizem contratações, ordem de pagamento e a assunção de obrigação, deverão tramitar pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos seus respectivos setores, bem como pela Controladoria Interna do Município para os despachos que lhe são afetos.

§ 2º. Os Secretários Municipais de Saúde, de Assistência Social são os ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, respectivamente, incumbindo ainda a estes as seguintes atribuições: a assinatura de balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado e a União.

Art. 7º - A movimentação financeira por meio eletrônico, para fins desta Lei, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização da despesa e receitas públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via internet.

§ 1º. Deverão ser realizados contratos específicos com as instituições bancárias oficiais detentoras das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

§ 2º. As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública Municipal deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.

Art. 8º - As transações eletrônicas serão operacionalizadas pelos responsáveis pelos Fundos Municipais, no que lhes couber, e das demais Secretarias serão realizadas pelo Secretário(a) de Finanças, em conjunto com o(a) Tesoureiro(a), de acordo com as respectivas competências e atribuições, na forma da presente Lei, por meio de senha

eletrônica, aos quais competem preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Ficam delegados, privativamente, ao (a) Secretário (a) de Finanças e ao (a) Tesoureiro (a), excepcionalizadas as contas relativas aos Fundos Municipais, os seguintes poderes:

ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO - SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES; - REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES; - RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS; - SUSTAR/CONTRA-ORDENAR CHEQUES; - CANCELAR CHEQUES; - BAIXAR CHEQUES; - EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS; - CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; - EFETUAR SAQUES - CONTA CORRENTE; - EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO; - EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO; - CONSULTAR CONTAS/APLIC. REPASSE RECURSOS FEDERAIS; - SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS; - SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; - EMITIR COMPROVANTES; - EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/ MESMA TITULARIDADE - MEIO ELETRÔNICO; - ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO.

§ 2º. A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta Lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 9º - Os Órgãos desconcentrados deverão encaminhar todos os pedidos de provimentos de cargos e contratação de pessoal à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10º - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal caberá organizar o remanejamento dos servidores entre os Órgãos da Administração, sempre que necessário, através de atos devidamente motivados, tendo como norte a conveniência da administração pública.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - A deliberação da autoridade competente quanto à homologação do objeto da licitação, exercendo controle de mérito, oportunidade e conveniência, será feita pelo Ordenador de Despesa da respectiva pasta.



Art. 12 - A homologação do processo de licitação, a cargo do titular de cada pasta, representa a aceitação da proposta e consiste na formulação da vontade concordante e envolve adesão integral à proposta julgada e assim recebida, vinculando tanto a Administração como o licitante, com vistas ao aperfeiçoamento do contrato, de acordo com a Lei Geral de Licitações vigente.

§ 1º. A adjudicação do processo licitatório será feita pelo titular de cada pasta.

§ 2º. Quando o processo licitatório contemplar mais de um Órgão desconcentrado, a homologação será feita de forma individualizada a cada Órgão contemplado.

§ 3º. Todo ato administrativo deve estar conforme a lei e ao interesse público, assim, o desfazimento do ato homologatório pode ser motivado pela nulidade, quando desconforme com a lei, ou revogado de acordo com a supremacia do interesse público através de ato discricionário da Administração Municipal devidamente motivado.

§ 4º. Através dos controles internos dos próprios atos, a Administração deve observar a legalidade dos atos praticados e avaliar seus resultados quanto à eficácia e eficiência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Ficam delegadas as competências, sem exclusão da responsabilidade dos ordenadores de despesas, pela prática de atos pertinentes às suas atribuições tendo ainda por alcance:

- I - a realização de atos de gestão responsáveis ao cumprimento de missões;
- II - à aprovação e alterações de programas de trabalho dentro dos limites orçamentários do Órgão;
- III - à obtenção de recursos externos ao Poder Executivo Municipal;
- IV - à emissão de atos normativos e operação interna, com a complementação das instruções normativas já existentes emitidas pela Controladoria Interna do Município;
- V - à adoção de medidas organizacionais indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do Órgão;



Art. 14 - Os Órgãos desconcentrados poderão ser convocados para reuniões gerais ou setoriais de Secretários Municipais, convocadas e coordenadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 15 - Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adaptações administrativas necessárias ao seu cumprimento, por meio de Decreto.

Art. 16 - O Poder Executivo realizará periodicamente estudos visando a reorganização da Administração Pública Municipal, objetivando a eliminação de superposição, paralelismo ou conflito de competências existentes entre Órgãos e Entidades.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ferreiros-PE, 04 de agosto de 2021.



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Ferreiros-PE

À comissão de Justiça e Redação
para apresentar parecer
Em 10/03/2021



À comissão de Finanças e
Orçamento para apresentar parecer
Em 10/03/2021



Justificativa do Projeto de Lei n.º 08/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros-PE.

Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Visa o presente Projeto de Lei implantar a desconcentração administrativa por distribuição interna de competências entre os vários órgãos da administração pública, com o objetivo de acelerar a prestação do serviço público de uma forma geral.

Na desconcentração, as atribuições administrativas são outorgadas aos vários órgãos que compõem a administração municipal. Isso é feito com o intuito de desafogar, ou seja, desconcentrar, tirar do centro um grande volume de atribuições para permitir o seu mais adequado e racional desempenho.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Sendo só o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada consideração e apreço.

Ferreiros-PE, 04 de agosto de 2021.



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Ferreiros-PE



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 008/2021.

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Ferreiros-PE e dá outras providências.

I – Relatório

Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues para sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. Conforme disposto no Art. 42 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros.

II – Parecer do Relator

O Projeto de Lei está do acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, nada impede a sua tramitação legal nesta Casa Legislativa.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
16 de agosto de 2021.**


Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior
Relator



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 008/2021.

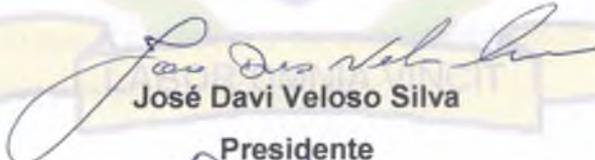
III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior, e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Ferreiros-PE e dá outras providências.

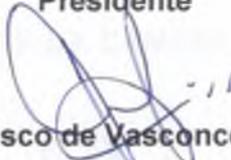
Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 08/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
16 de agosto de 2021.


José Davi Veloso Silva

Presidente


Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior

Relator


Salatiel Paz de Freitas Domingos

Membro

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 008/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Ferreiros-PE e dá outras providências.

I – Relatório

Conforme determinação, o Presidente da Casa encaminhou o referido Projeto de Lei para apreciação e elaboração de parecer por esta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei em questão e, adotou o seguinte posicionamento:

II – Parecer do Relator

Voto pelo conhecimento e aprovação do Projeto de Lei de nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A referida matéria conforme justifica o autor, visa a distribuição interna de competências entre os vários órgãos da administração pública, com o objetivo de acelerar a prestação do serviço público de forma geral.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
17 de agosto de 2021.


JOSINALDO DE ARÚJO SILVA
RELATOR

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 008/2021

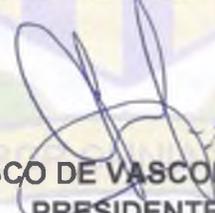
III Parecer da Comissão

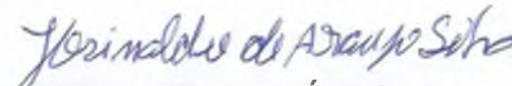
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator e, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei de nº 08/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Ferreiros-PE e dá outras providências.

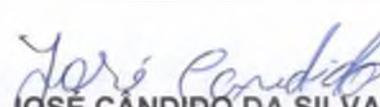
Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 08/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
17 de agosto de 2021.


LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR
PRESIDENTE


JOSINALDO DE ARÚJO SILVA
RELATOR


OSÉ CÂNDIDO DA SILVA
MEMBRO